



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA

OBJETO: LICITAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Considerando o apontamento em Ata relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº002/2017, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DO COLÉGIO ESTADUAL LUIZ TARQUINIO – MUNICÍPIO DE SALVADOR, conforme se segue:

*“O representante da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA-ME, solicita constar em Ata a seguinte manifestação: As empresas CONSTRUTORA NEWFLYE LTDA e VALE OURO CONSTRUÇÕES LTDA-ME não apresentaram a Planilha de Preços Unitários conforme estabelecido na Seção **C-1** que consta a informação “a planilha com valores unitários deverá constar em anexo no envelope da proposta de preços”. A empresa entende que a forma verbal “deverá constar” trata-se de uma obrigatoriedade e não de forma opcional.”*

Considerando que o tema questionado tem correlação a todos os procedimentos licitatórios que possuem como objeto a construção e/ou manutenção de unidades escolares.

Considerando o que dispõe o Art.93 da Lei 9433/05 será adotado o tipo menor preço onde será utilizado como critério de julgamento a aplicação do multiplicador único “K” apresentado pela proponente, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 9534/2005, que incidirá linearmente sobre todos os preços unitários da planilha orçamentária, constante do Edital de Licitação.

Considerando que o Decreto nº9.534 de 01/09/2005, que aprovou os Termos de Referência para elaboração dos editais de licitação de obras e serviços de engenharia da administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Considerando que neste mesmo decreto traz no item 2, *in verbis*:

2. Aspectos gerais para todos os tipos de licitação (Menor Preço, Técnica e Preço e Melhor Técnica):

Estas condições regem inteiramente todos os tipos de licitação, no que concerne ao conteúdo da proposta financeira e aos documentos de habilitação.

2.1. **Conteúdo da proposta financeira**

2.1.1. Utilização do K



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

I - Com a divulgação do orçamento, das planilhas de quantitativos e valores unitários, o instrumento convocatório deverá exigir que o licitante apresente um multiplicador K que determinará seu preço proposto para a execução total do objeto licitado, bem como para cada item que o compõe.

II - O multiplicador máximo admitido será de 1,10, limitado a 02 (duas) casas decimais, sendo que, se o produto resultar em dízima periódica, serão desprezadas as demais casas decimais.

2.1.2. Cronograma físico-financeiro

O licitante apresentará junto, com a proposta financeira, o cronograma físico-financeiro da obra ou serviço de engenharia. (GRIFO NOSSO)

Considerando que nos editais publicados para o objeto em epígrafe consta a seguinte observação: "A PLANILHA COM VALORES UNITÁRIO DEVERÁ CONSTAR EM ANEXO NO ENVELOPE DE PREÇOS".

Considerando que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais.

Considerando que a função de planilhas demonstrativas de formação de preços e custos, exigidas como anexos às propostas dos licitantes, em termos gerais, reputa-se que a função é meramente auxiliar, já que os dados constantes das planilhas podem ser superados e ignorados para preservar propostas reputadas como satisfatórias. Nada impede que o ato convocatório expressamente determine a função meramente informativa e acessória da planilha.

Considerando que a não-indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração do contrato, sob essa alegação.

Considerando que no ato convocatório não previa que a existência de que algum defeito, incongruência ou inconsistência, nas planilhas acarretaria alguma consequência para o licitante. Nem havia a determinação de que a avaliação equivocada acerca do BDI, por exemplo, redundaria na eliminação da proposta. A ausência de disposição editalícia sobre a matéria acarreta a conclusão jurídica de que o conteúdo desses documentos não apresentava cunho de relevância para fins de avaliação jurídica da Administração.



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Considerando os posicionamentos dos órgãos jurisdicionais e de controle sobre o tema aqui trazido, *in verbis*¹:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade” Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação. O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes: “Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. 24 Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU — o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

A decisão foi proferida no ROMS n° 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.

Na Decisão n° 17/2001-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que “Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público”. Na Decisão n° 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria

¹ FILHO, Marçal Justen. Parecer. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>. Acessado em 04 set.2017.



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Considerando que as orientações jurisprudenciais (inclusive do TCU) inclinam-se a vedar a eliminação de propostas derivada exclusivamente do defeito formal. Assim como exposto acima, ao analisar-se a evolução jurisprudencial, há pelo menos duas manifestações das mais altas Cortes acerca da validade e correção dessa opção. O STF reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável, prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O TCU avalizou o entendimento de que um edital pode determinar que a planilha é meramente informativa, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de erro no seu conteúdo.

A Presidente da Comissão esclarece que a exigência relativa a apresentação da planilha de valores unitários, **NÃO** ensejará a desclassificação dos licitantes que não apresentarem dentro do envelope da Proposta de Preços, ficando claro que a apresentação deverá ser no prazo de até 24h da declaração de vencedor do certame.

Esta nota será disponibilizada no site do www.comprasnet.ba.gov.br e no site da Secretaria da Educação no link <http://institucional.educacao.ba.gov.br/licitacoescontratos>

Salvador, 04 de setembro de 2017.

Taiane Coutinho
Presidente da Comissão